COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

Autor: SENADO FEDERAL WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído em maio de 2021 às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Em 17.10.2023, a matéria foi aprovada com emenda pela Comissão de Saúde.





O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto amplia receitas ao prever hipóteses de ressarcimento das despesas com o tratamento da vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, não se aplicam as disposições afetas a renúncia de receitas de que trata a LRF (art. 14) e a LDO (arts 131, 132, 134 e 135 da LDO para 2024).





Todavia, a proposta vincula a nova receita a despesas com saúde, o que é vedado pelo art. 140 da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023):

> "Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, <u>no máximo, cinco anos</u>." (sem grifos no original)

Além disso, a proposta prevê que o ressarcimento das despesas com o SUS não seja computado no piso de aplicação constitucional de saúde (cf. §7º do art. 1º do PL). Ocorre que montante e forma de apuração d referido piso constitucional são regulados pelo art. 198, §2º, I, da Constituição a partir da receita corrente liquida (RCL) da União. Dessa forma, a proposta conflita com a determinação constitucional.

A fim de não prejudicar a matéria, propomos emenda de adequação para modificar o § 7º do art. 1º de forma a limitar a vinculação de receitas a 5 (cinco) anos.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.615 de 2021, e da emenda da CSAUDE, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01 que apresentamos.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição aqui examinada. No caso de acidentes de trânsito com vítimas fatais ou lesões corporais, a culpa do motorista que dirige embriagado ou entorpecido já foi plenamente estabelecida tanto na legislação vigente, como na jurisprudência firmada pelos tribunais do País. Nada mais justo, portanto, que se atribua a estes motoristas a responsabilidade de ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas incorridas pelo Estado no tratamento das vítimas.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.615 de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE), desde que acolhida a emenda de adequação nº 01 que apresentamos.





Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-2149





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.615 de 2021:

Art. 1º

§ 7º OS recursos derivados dos ressarcimentos de que trata este dispositivo serão aplicados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Saúde durante 5 (cinco) exercícios financeiros a partir da vigência desta Lei.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-2149



